CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se alínea "a" ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

a) Para fins do disposto no inciso III do § 1º, considera-se atendida a demanda de energia elétrica também quando suprida por meio de geração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025, ao disciplinar as condições para habilitação ao Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, exige no inciso III do § 1º do art. 11-B que a totalidade da demanda de energia elétrica seja suprida por meio de contratos de suprimento ou autoprodução de fontes limpas ou renováveis. A redação, contudo, não contempla expressamente a geração distribuída (GD), regulada pela Lei nº 14.300/2022 e que já ultrapassa 40 GW de potência instalada no Brasil, em sua maioria estruturada na forma de geração compartilhada, com energia injetada diretamente na rede.

LexEdit
CD250614484300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

A ausência de menção à GD cria uma assimetria regulatória injustificada. Tanto a autoprodução quanto a GD são modalidades reconhecidas de geração a partir de fontes limpas e renováveis. Ambas contribuem de maneira efetiva para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz elétrica. Se o objetivo do REDATA é assegurar que os datacenters operem integralmente com energia renovável, não há fundamento técnico ou econômico para restringir o atendimento apenas às modalidades de autoprodução ou suprimento no ACL, excluindo a GD. A presente emenda, portanto, promove tratamento isonômico entre todas as formas de geração renovável, reforçando a neutralidade tecnológica e regulatória da política pública.

Além da correção dessa desigualdade, a inclusão da GD no rol de suprimento traz benefícios sistêmicos. A energia produzida por essas usinas, em sua maioria na modalidade compartilhada, já é injetada na rede, mas carece de grandes consumidores que possam absorver esse volume de forma contínua. Ao permitir que datacenters sejam supridos por GD, cria-se um destino adicional estruturado para essa energia, fortalecendo sua utilização efetiva. Esse mecanismo contribui para reduzir o risco de curtailments por razão energética, cortes que já ocasionaram em agosto de 2025 prejuízos da ordem de R$ 880 milhões ao setor de renováveis, com a perda de cerca de 1,3 mil GWh de solar (36% de seu potencial de geração) e 3 mil GWh de eólica (21% de sua produção). No acumulado de janeiro a agosto, a energia cortada alcançou média de 987 MW médios, representando 17,2% da produção possível, segundo levantamento da Volt Robotics.

Portanto, ao mesmo tempo em que garante isonomia regulatória entre as modalidades de geração renovável, a emenda fortalece a segurança jurídica para investidores em GD, amplia o aproveitamento da energia já instalada e contribui de forma concreta para mitigar o desperdício decorrente de cortes

LexEdit
CD250614484300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

de geração centralizada, em consonância com os compromissos nacionais de transição energética

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD250614484300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini